



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13629.004016/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.412 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente A P MAGALHÃES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS LEGAIS. FALTA NÃO CORRIGIDA.

Somente faz jus ao benefício da relevação da multa o infrator que for primário; não houver incorrido em circunstância agravante; formular pedido para tanto no prazo de impugnação e, nesse mesmo prazo, houver comprovadamente corrigido a falta que deu ensejo à autuação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº.8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, por não ter a empresa apresentado as Guias do Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP,

com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2005 a 13/2005.

Cientificado, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, relatando que procedeu a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, do período da autuação, e pede a relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, por entender ter implementado todos os requisitos necessários para o seu deferimento.

A DRJ considerou procedente em parte a impugnação, para excluir da multa aplicada, a competência 11/2005, bem como, a aplicação do critério do cálculo da multa observando o disposto no art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91, nas competências 01/2005, 03/2005, 05/2005, 08/2005 e 13/2005 por ser mais benéfico ao autuado e para as demais competências, a aplicação do critério trazido pela MP 449, com o cálculo proporcional.

O contribuinte apresenta recurso voluntário onde reafirma que corrigiu a falta e requer a relevação da multa e o consequente cancelamento do auto de infração.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

A empresa alega que corrigiu a falta ao retificar as GFIP do período da autuação e que possui os demais requisitos necessários para a relevação da multa, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, vigente na época.

No entanto, o que se verifica é que a empresa afirma que corrigiu a falta com base nas mesmas GFIP apresentadas quando da impugnação, a qual relevou parcialmente a multa, para excluir a competência 11/2005, mantendo-se as demais competências por GFIPs elaboradas com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências.

Portanto, mantém-se a decisão da primeira instância

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.412 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13629.004016/2008-11